



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo Nº : 13891.000.052/96-19
Recurso Nº : 114.036
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1992 A 1994
Recorrente : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão Nº : 103-18.951 RPI 103-0.187

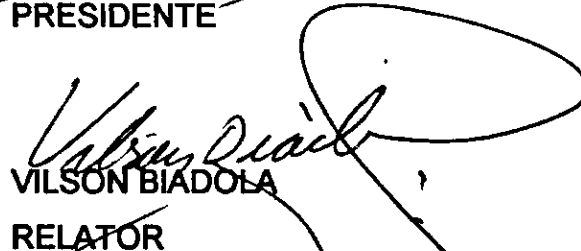
IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS - A tributação consumada em períodos-base anteriores relativa a omissão de receita dissimulada como empréstimos (mútuos), regulariza os valores assim tributados disponibilizando-os para os sócios da empresa sem mais ônus tributário. Permanecendo tais recursos na empresa não há impedimento para que os mesmos sejam remunerados em condições usuais de mercado. Glosa improcedente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13891.000052/96-19
Acórdão nº : 103-18.951
Recurso Nº : 114.036
Recorrente : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A.

RELATÓRIO

A empresa CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve as exigências tributárias contidas nos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 06/08) e Contribuição Social (fls. 09/10).

Trata-se de lançamento decorrente de glosa de despesas operacionais, contabilizadas nas rubricas "Variação Cambial" e "Juros", por falta de comprovação de sua efetividade, abrangendo o período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994.

A fiscalização se reporta a outro procedimento fiscal, objeto do processo nº 10865.000340/93-13, no qual se descaracterizou um Contrato de Mútuo celebrado entre a Recorrente e a empresa HELENSVILLE S/A, com sede no Uruguai, e considerou os ingressos como omissão de receitas operacionais, glosando, conseqüentemente, os juros e as variações cambiais deduzidas como despesas operacionais até 31.12.91.

Apurados os montantes tributáveis, a autoridade fiscal, com base nas declarações de rendimentos apresentadas, efetuou as compensações de prejuízos fiscais, conforme demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 02/05). Portanto, na constituição do crédito tributário já foram considerados os prejuízos anteriormente declarados.

As razões de defesa constantes da peça impugnatória foram assim sintetizadas no relatório da decisão recorrida (fls. 226/227):

"A impugnante, após considerações iniciais acerca dos fatos que ensejaram a autuação em debate, reporta-se ao contrato de mútuo celebrado entre ela e "Hellensville S/A", da qual proviriam os valores glosados a título de juros e variação cambial, neste feito tratados.

Argumenta que através deste mútuo houve ingresso de recursos que possibilitaram sua sobrevivência e recuperação, quando as taxas cobradas pelas instituições financeiras à época eram superiores às desse contrato. Diz que os correspondentes recursos foram utilizados na manutenção da atividade da empresa, gerando lucros.

Nesse compasso de argumentação, apresenta uma "análise" de fatos concernentes ao custo do dinheiro provindo daquele "mútuo", com base na qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13891.000052/96-19

Acórdão nº : 103-18.951

conclui que somente houve benefícios, com apuração de lucros em maior volume do que obteria sem esses recursos.

A seguir, argüi que na hipótese de descaracterização desse contrato, a omissão de receita seria tributada na pessoa jurídica e na pessoa física e o saldo do contrato reverteria à conta de lucros acumulados e o valor da "omissão de receitas" de exercício anterior não poderia continuar gerando penalidade para a empresa.

Afirma que, caso a transferência fosse feita, estaríamos diante de uma correção monetária de balanço ao invés de uma variação cambial, que, na prática, são equivalentes. Fala do reflexo que tal contrato terá a partir de 1996, com baixa inflação.

Na seqüência, fala sobre o ônus da prova, afirmando que a presunção não é válida para justificar a lavratura do Auto de Infração.

Contesta a multa aplicada, dizendo que ". . . mesmo nos casos de aceitação do débito tributário, por denúncia espontânea, a teor do que tem sido decidido, a multa seria inexistente". Cita o art. 138 do CTN e jurisprudência atinente à denúncia espontânea (g.o.).

Entende que no caso houve abuso da fiscalização que, além de lavrar o auto, ". . . aplicou e impôs a penalidade que julgou cabível, ao invés de propô-la, extrapolando os requisitos constantes do lançamento, agindo, portanto, com arbitrariedade" (g.o.).

Contesta os juros aplicados, aduzindo que sua cobrança "está propiciando um enriquecimento ilícito para a União, em detrimento da Requerente, pois tal cobrança, excessivamente onerosa não se coaduna com a Lei". Diz que nosso ordenamento jurídico não aceita o fenômeno do "ANATOCISMO" (capitalização dos juros de uma importância emprestada).

Ao final, protesta pelo cancelamento da exigência.

As fls. 180/202, impugnação relativa à exigência reflexa da Contribuição Social, que se trata de mera cópia das razões intentadas contra o IRPJ."

Decisão de primeira instância, fls. 225/235, após concluir pela inexistência do Contrato de Mútuo, julgou procedente as exigências pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Anos calendários 1992, 1993 e 1994

Glosa de Despesas/Encargos Financeiros Desnecessários - somente são dedutíveis se demonstrada a existência de obrigações que justifiquem sua apropriação. Os encargos financeiros (juros e variação cambial) de efetividade não comprovada são indedutíveis do lucro operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13891.000052/96-19
Acórdão nº : 103-18.951

Tributação Reflexa
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES

Inconformada com a decisão de 1º grau, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 240/255, no qual reedita os argumentos da sua defesa inaugural.

Contra-razões da Fazenda Nacional, fls. 258/259, sustentando a negativa de provimento ao recurso.

No julgamento do processo nº 10865.000340/93-13 (Recurso nº 110.344), no qual se deu a descaracterização do contrato de mútuo, esta Câmara, por maioria de votos, decidiu pelo provimento do recurso. Em consequência, excluiu-se da tributação nos exercícios anteriores (1991 e 1992) tanto a omissão de receita como a glosa das despesas financeiras (juros e variação cambial), ou seja, a mesma matéria que se discute no presente processo.

Em pesquisa na secretaria desta Câmara, constatei que a Procuradoria da Fazenda Nacional não interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão deste Colegiado, ainda pendente de julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13891.000052/96-19
Acórdão nº : 103-18.951

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a tributação constante deste processo é uma extensão do procedimento fiscal que concluiu pela descaracterização de um contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e a empresa uruguaia HELENSVILLE S/A, com a conseqüente imputação de omissão de receita de valor igual aos suprimentos escriturados na conta "Caixa", cumulada com a glosa das despesas financeiras dele decorrentes (Processo nº 10865.000340/93-13).

No julgamento daquele processo, esta Câmara através do Acórdão nº 103-18.604, de 13 de maio de 1997, da lavra do ilustre Conselheiro Víctor Luis de Salles Freire, por maioria de votos, deu provimento integral ao pleito da recorrente, afastando assim as exigências fiscais nos exercícios anteriores (1991 e 1992), no qual foram vencidos além deste Relator, os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Presidente) e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).

Apesar da ligação existente entre este processo e o que julgamos anteriormente, trata-se, em verdade, de situações distintas. Naquele processo discute-se a imputação de omissão de receita calcada em suprimentos de caixa dissimulados como empréstimos (mútuos) e a conseqüente glosa das despesas financeiras apropriadas dentro do próprio período-base da omissão, enquanto que neste discute-se a mesma glosa de despesas só que nos períodos-base seguintes ao da omissão imputada no primeiro processo.

Neste caso, entendo que assiste razão à recorrente quando argumenta que a omissão de receita apurada no exercício anterior não produz efeitos tributários nos exercícios seguintes.

É que do ponto de vista fiscal, a tributação da omissão de receita pelo IRPJ, IR Fonte e Contribuição Social, regulariza os valores assim tributados disponibilizando-os para os sócios da empresa sem mais ônus tributário.

Tendo os recursos permanecidos na empresa sob a forma de "empréstimos" não há qualquer impedimento para que os mesmos fossem remunerados em condições usuais de mercado, ou seja, variação cambial mais 1% (um por cento) ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13891.000052/96-19

Acórdão nº : 103-18.951

Assim sendo, ainda que a decisão do primeiro processo venha a ser reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não haverá interferência no presente julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1997.


VILSON BIADOLA

